FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE

— A estabilidade prevista no § 2º, do art. 177 da Constituição de 1967, não se pode estender ao servidor que ocupa, em substituição, cargo que tem titular efetivo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Francisco Lins Melo *versus* União Federal
Recurso extraordinário nº 78 014 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 10 de setembro de 1974. *Oswaldo Trigueiro,* Presidente. *Djaci Falcão,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Ofereço como relatório o despacho que inadmitiu o recurso, vazado nos seguintes termos:

"1. Apreciando recurso de ofício de sentença proferida em mandado de segurança, através do qual Professor Adjunto da Universidade Federal do Ceará, regendo, temporariamente, disciplina autônoma da Faculdade de Farmácia, pretendia obter sua estabilidade como titular da cadeira, Turma Julgadora deste Tribunal decidiu:

"O art. 177, § 2º, da Constituição de 1967, concedeu estabilidade, mas não efetividade, não beneficiando quem já era estável no serviço público".

Dessa decisão recorre extraordinariamente o interessado com base nas letras *a* e *d*, do preceito constitucional próprio, alegando violação ao art. 177, § 2º, da Constituição de 1967, e conflito com julgado do eg. Supremo Tribunal Federal, que considerou extensivo aos contratados o benefício instituído naquele dispositivo (RE nº 69 814, in *RTJ*, 54/707).

2. O paradigma trazido a confronto não se presta para caracterizar o dissídio jurisprudencial, uma vez que, no caso dos autos, se trata de servidor já estável, em substituição temporária do titular da cadeira. Inadmissível, assim, o recurso pela letra *d*.

De igual modo, incabível pela letra *a*, pois a decisão recorrente atende ao pressuposto de razoabilidade de interpretação de que trata a *Súmula* 400. E assim é porque, ao julgar o RE nº 70 191, o eg. Supremo Tribunal Federal decidiu:

"Estabilidade prevista no § 2º, do art. 177, da Constituição Federal de 1967. Inviabilidade da sua extensão ao servidor que ocupa, em substituição, cargo que tem titular efetivo. Recuso extraordinário provido, para cassar o *writ* (in *DJ* de 16.10.70, p. 4 909)."

Nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1 de março de 1973

— *Armando Rolemberg,* Ministro-Presidente."

Todavia, em virtude do AI 58 026 veio o recurso a ser processado (ver fls. 114-119 e 121-125). A Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

"1. Decidiu o eg. Tribunal Federal de Recursos, por sua Terceira Turma:

"O art. 177, § 2º, da Constituição de 1967, concedeu estabilidade, mas não efetividade, não beneficiando quem já era estável no serviço público" (fls. 87).

2. Irresignado, o vencido manifestou o presente recurso extraordinário, com fulcro nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, sustentando que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria negado vigência ao art. 177, § 2º, da Constituição Federal e dissentido, na sua aplicação, de julgados de outros Tribunais.

3. Sem razão o recorrente. O servidor já era estável à época da promulgação da Constituição. Ora, se assim sucede, não tem cabimento a pretendida estabilidade no cargo que ocupava temporariamente como substituto. Se o ora recorrente já era estável, no serviço público, e efetivo como Professor Assistente, é evidente que o benefício pleiteado não tem procedência, visto que a estabilidade só é de ser deferida a quem não a tem.

4. Reportando-nos aos doutos pronunciamentos da 1ª Subprocuradoria-Geral da República de fls. 121-125, espera a União Federal o não conhecimento ou não provi-

mento do presente recurso extraordinário, por ter sido o julgado recorrido prolatado em harmonia com a tranqüila jurisprudência da Suprema Corte.

Brasília, 13 de dezembro de 1973. — *A. G. Valim Teixeira,* Procurador da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina,* Procurador-Geral da República, substituto."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Consoante se verifica da leitura dos autos (fls. 2 e 62), o impetrante deste mandado de segurança na qualidade de professor assistente vinha regendo a cátedra de Matemática Comercial e Financeira, desde 27.3.62, como substituto do titular efetivo, que se encontrava exercendo as funções de Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas. Do exposto parece-me que não merece acolhida a pretensão do recorrente: É que a estabilidade prevista no § 2º do art. 177, da Constituição Federal de 1967, não se pode estender àquele servidor que ocupa, em substituição, cargo que tem titular efetivo.

Aliás, nesse sentido já decidiu esta Turma, ao apreciar o RE nº 70 191, de que fui relator.

Ante o exposto em preliminar, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 78 014 — CE — Rel. Ministro Djaci Falcão. Recte., Francisco Lins Melo (Adv., José Martins Rodrigues). Recda., União Federal.

Decisão: Não conhecido, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Doutor Oscar Corrêa Pina Procurador-Geral da República substituto.